

Regulamento de arbitragem

[Artigo 1º - Objecto](#)

[Artigo 2º - Convenção arbitral](#)

[Artigo 3º - Forma da convenção](#)

[Artigo 4º - Constituição de advogado](#)

[Artigo 5º - Local de arbitragem](#)

[Artigo 6º - Início do processo arbitral](#)

[Artigo 7º - Citações e notificações](#)

[Artigo 8º - Citação do requerido](#)

[Artigo 9º - Prazo para resposta](#)

[Artigo 10º - Falta de resposta](#)

[Artigo 11º - Reunião da triagem](#)

[Artigo 12º - Composição do tribunal arbitral](#)

[Artigo 13º - Designação dos árbitros](#)

[Artigo 14º - Insuficiência dos Preparos](#)

[Artigo 15º - Honorários](#)

[Artigo 16º - Substituição](#)

[Artigo 17º - Escolha](#)

[Artigo 18º - Impedimentos e suspeições](#)

[Artigo 19º - Arguição da incompetência do tribunal arbitral](#)

[Artigo 20º - Reunião pré-arbitral](#)

[Artigo 21º - Produção de prova](#)

[Artigo 22º - Alegações e discussão da causa](#)

[Artigo 23º - Prazo para a decisão arbitral](#)

[Artigo 24º - Deliberação](#)

[Artigo 25º - Direito constituído](#)

[Artigo 26º - Direito aplicável](#)

[Artigo 27º - Elementos da sentença](#)

[Artigo 28º - Notificação e depósito da sentença](#)

[Artigo 29º - Efeitos da sentença e recurso](#)

[Artigo 30º - Custas](#)

Artigo 1º

(Objecto)

1. Qualquer litígio em matéria comercial, que por lei especial não esteja submetido exclusivamente a tribunal judicial e não respeite a direitos indisponíveis, pode ser submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, ao Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação (adiante designado pelo “Centro”), nos termos do presente regulamento.

2. A submissão do litígio ao Centro envolve a aceitação pelas partes do disposto nos regulamentos referidos no número anterior, que serão tidos como parte integrante da convenção de arbitragem.

Artigo 2º

(Convenção arbitral)

1. A convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda que se encontre afecto a tribunal judicial (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual ou extra-contratual (cláusula compromissória).
2. As partes podem acordar em considerar abrangidas no conceito de litígio, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar ou mesmo rever os contratos ou as relações jurídicas que estão na origem da convenção de arbitragem.
3. O compromisso arbitral deve determinar com precisão o objecto do litígio; a cláusula compromissória deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem.

Artigo 3º

(Forma da convenção)

1. A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito.
2. Considera-se reduzida a escrito a convenção de arbitragem constante de documento assinado pelas partes ou de uma troca de cartas, telex, fax ou outro meio de comunicação que prove a sua existência, ou ainda da troca de alegações referentes à petição e à contestação na qual a existência de uma tal convenção foi alegada por uma parte e não contestada pela outra.
3. Da convenção deve resultar inequivocamente a intenção das partes de submeter a resolução do litígio ao Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação, nos termos do artigo.
4. A convenção de arbitragem pode ser revogada até ao pronunciamento da decisão arbitral, por escrito assinado pelas partes.

Artigo 4º

(Constituição de advogado)

No processo arbitral não é obrigatória a constituição de advogado, mas as partes podem designar quem as represente ou assista junto do tribunal.

Artigo 5º

(Local de arbitragem)

1. A arbitragem decorrerá na sede do Centro ou na de uma das associadas da CTA (Confederação das Associações Económicas de Moçambique), à escolha das partes e, na falta de acordo, na sede da que for designada pelo Presidente do Conselho de Arbitragem.
2. Tendo em conta as características especiais do litígio, o Presidente do Conselho de Arbitragem pode determinar, se as circunstâncias o aconselhar, que o tribunal arbitral funcione noutro local, mas nunca nas instalações de qualquer das partes.

Artigo 6º

(Início do processo arbitral)

1. Qualquer das partes na convenção de arbitragem que pretenda instaurar um litígio em tribunal arbitral sob a égide do Centro, deve dirigir um requerimento/petição nesse sentido ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
2. Do requerimento/petição constam a identificação das partes litigantes, a indicação do objectivo, os fundamentos da causa, o valor da causa e o pedido.
3. O requerimento/petição é acompanhado da respectiva convenção de arbitragem, documentos probatórios e de indicação preliminar dos restantes meios de prova.

Artigo 7º

(Citações e notificações)

1. Considera-se validamente recebida toda a citação, notificação e qualquer outra comunicação escrita que seja entregue ao destinatário, quer pessoalmente, quer no seu domicílio profissional, na sua residência habitual, no seu endereço postal ou em outro endereço especial indicado pela parte.
2. Não sendo possível determinar nenhum dos lugares referidos no número anterior, após razoável tentativa, considera-se recebida a notificação escrita que haja sido remetida para o último domicílio profissional, residência habitual ou endereço postal conhecidos, por carta registada ou qualquer outro meio que prove os esforços empreendidos para a entrega.

3. Considera-se recebida a notificação na data em que tenha sido efectuada a entrega, nos termos dos números anteriores.
4. Consideram-se ainda válidas as notificações efectuadas por correio, telex, fax ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita.
§ único. Enquanto não for constituído o tribunal arbitral, competirá ao Presidente do Conselho de Arbitragem autorizar que a citação, notificação e outras comunicações escritas sejam feitas pelas partes, devendo estas delas fazer prova.

Artigo 8º

(Citação do requerido)

1. O Presidente do Conselho de Arbitragem mandará citar a parte requerida para contestar, dentro de cinco dias.
2. A citação é acompanhada da remessa de um exemplar do requerimento/petição, dos documentos a ele anexos, bem como do formulário da resposta .

Artigo 9º

(Prazo para resposta)

1. O prazo para a resposta é de dez dias, para as partes residentes em território nacional, e de vinte dias para as que tiverem residência no estrangeiro.
2. A resposta deverá ser acompanhada de documentos probatórios e de indicação preliminar dos restantes meios de prova.
3. Se for deduzida reconvenção, o requerido deve indicar no formulário da resposta o respectivo valor e anexar os documentos a ela relevantes.

Artigo 10º

(Falta de resposta)

A falta de resposta implica a admissão por acordo de todos os factos constantes do requerimento/petição, devendo esta cominação ser levada na citação ao conhecimento da parte requerida.

Artigo 11º

(Reunião da triagem)

1. Recebida a contestação, o Presidente do Conselho de Arbitragem pode mandar que as partes sejam convocadas pelo Secretário do Processo para uma reunião de triagem.

2. A reunião de triagem tem por finalidade, a explicação do processo da arbitragem, e o registo e sistematização de toda a informação relevante sobre a causa.
3. O resultado da reunião de triagem será reduzido a escrito em formulário próprio, assinado pelas partes e pelo Secretário do Processo.

Artigo 12º

(Composição do tribunal arbitral)

1. O tribunal arbitral pode ser constituído por um único ou por três árbitros.
2. Se o número de membros não for fixado pelas partes, o tribunal arbitral é composto por três árbitros.
3. O Presidente do Conselho de Arbitragem definirá a composição do tribunal arbitral, designando o árbitro ou árbitros que lhe caiba nomear, nos termos da convenção de arbitragem e do presente regulamento, salvo se entender que não há lugar à instituição do tribunal por ausência ou manifesta nulidade da convenção de arbitragem.
4. No caso previsto na parte final do número anterior, o Presidente do Conselho de Arbitragem notificará as partes da sua decisão.

Artigo 13º

(Designação dos árbitros)

1. Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por eles assinado, podem as partes designar o árbitro ou árbitros que constituirão o tribunal arbitral.
2. As partes podem ainda designar o árbitro ou os árbitros na reunião de triagem ou por escrito posterior dirigido ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
3. Se o tribunal arbitral for constituído por mais do que um árbitro, podem as partes acordar na designação do presidente, desde que o façam por escrito, até a aceitação do primeiro árbitro.
4. Na falta de designação pelas partes do árbitro único que deve constituir o tribunal arbitral, caberá tal designação ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
5. Se o tribunal arbitral for constituído por três árbitros e as partes não os tiverem designado, cada uma delas escolherá um árbitro, pertencendo

a designação do terceiro, que presidirá ao tribunal arbitral, ao Presidente do Conselho de Arbitragem.

6. Sendo o tribunal arbitral constituído por três árbitros e faltando a designação, por uma das partes, do árbitro que lhe cabia indicar, competirá tal designação ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
7. Se o tribunal arbitral for constituído por três árbitros e as partes não os tiverem designado nem seja possível constituir o Tribunal nos termos do nº 5, o Presidente do Conselho de Arbitragem designará todos os árbitros. Se estes, na primeira reunião, não escolherem entre si o presidente, caberá tal indicação ao Presidente do Conselho de Arbitragem.

Artigo 14º

(Requisitos dos árbitros)

Os árbitros devem ser pessoas singulares, plenamente capazes, e que preencham os requisitos exigidos pela convenção de arbitragem ou pelo Centro.

Artigo 15º

(Aceitação e escusa)

1. Ninguém pode ser obrigado a funcionar como árbitro; mas, se o cargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função.
2. Considera-se aceite o cargo sempre que a pessoa designada aceite por escrito ou revele a intenção de agir como árbitro, dentro dos dez dias subsequentes à comunicação da designação.
3. O árbitro que tendo aceite o cargo se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 16º

(Substituição)

1. No caso de algum dos árbitros falecer ou se impossibilitar permanentemente para o exercício das suas funções, proceder-se-á à sua substituição segundo as regras aplicáveis à sua designação, com as necessárias adaptações.
2. Se algum dos árbitros se escusar ou se, por qualquer motivo, a sua designação ficar sem efeito, será substituído por outro árbitro, a designar pelo Presidente do Conselho de Arbitragem.

Artigo 17º

(Escolha)

1. Sempre que couber ao Presidente do Conselho de Arbitragem a designação de árbitro ou árbitros, deverão ser escolhidos de entre os constantes da lista aprovada pelo do Conselho de Arbitragem, salvo quando desta lista não constem pessoas com as qualificações exigidas pelas condições específicas da causa.
2. As pessoas designadas a coberto da excepção prevista na parte final do número anterior só poderão voltar a ser nomeadas pelo Presidente do Conselho de Arbitragem como árbitros, se virem a ser incluídas na lista de árbitros aprovada pelo Conselho de Arbitragem.

Artigo 18º

(Impedimentos e suspeições)

1. Aos árbitros não designados por acordo das partes é aplicável o regime de impedimentos e suspeições estabelecidas na lei de processo civil para os juizes.
2. A parte não pode recusar o árbitro por ela designado salvo ocorrência de causa, nos termos do número anterior.
3. A arguição de impedimento ou suspeição é apreciada pelo Presidente do Conselho de Arbitragem, após sumária produção de prova.

Artigo 19º

(Arguição da incompetência do tribunal arbitral)

1. A questão da incompetência do tribunal arbitral só pode ser arguida após a sua composição e até a apresentação da contestação perante os árbitros.
2. A decisão pela qual o tribunal arbitral se declare competente só pode ser apreciada pelo tribunal judicial nos termos do nº 3 do artigo 37º da Lei nº. 11/99, de 8 de Julho.

Artigo 20º

(Reunião pré-arbitral)

1. Ainda antes da realização da arbitragem propriamente dita, as partes são convocadas para uma reunião pré-arbitral, perante os árbitros.
2. A reunião pré-arbitral tem por finalidade:
 - a) analisar e rever a ficha do processo;

- b) indagar sobre mais aspectos da causa;
 - c) realizar a tentativa de conciliação das partes; e
 - d) fixar o calendário do processo arbitral.
3. Se na audiência referida nos números anteriores ou em estágio posterior do processo as partes acordarem na solução do litígio, o tribunal arbitral proferir sentença arbitral que homologue esse acordo.

Artigo 21º

(Produção de prova)

1. Pode ser produzida perante o tribunal arbitral qualquer prova admitida pela lei de processo civil.
2. Cabe designadamente ao tribunal arbitral, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes, entre outros aspectos:
 - a) recolher depoimento pessoal das partes;
 - b) ouvir terceiros;
 - c) promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;
 - d) designar um ou mais peritos, definindo a sua missão e recolhendo o seu depoimento ou os seus relatórios; e
 - e) proceder a exames ou verificações directas.

Artigo 22º

(Alegações e discussão da causa)

1. Dentro do prazo fixado na reunião pré-arbitral, as partes são notificadas para apresentar as suas alegações escritas, acompanhadas dos respectivos meios de prova.
2. Recebidas as alegações, as partes são convocadas para comparecerem na sede da arbitragem, para a discussão oral da causa.
3. As testemunhas arroladas são chamadas na audiência da discussão oral da causa ou em outra fixada pelos árbitros.
4. Se as partes acordarem em que a discussão se processe por escrito, não haverá lugar a realização da audiência, devendo o tribunal fixar prazo para as alegações para cada uma das partes.

Artigo 23º

(Prazo para a decisão arbitral)

1. A decisão arbitral será proferida no prazo de seis meses a contar da constituição do tribunal salvo se na convenção de arbitragem as partes tiverem fixado um prazo superior.
2. Excepcionalmente, quando a especial complexidade da causa o exigir, pode o tribunal arbitral prorrogar o prazo referido no número anterior, até ao dobro da sua duração inicial, devendo antes da deliberação comunicar tal facto ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
3. Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

Artigo 24º

(Deliberação)

1. Sendo o tribunal composto por mais do que um membro, a decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar.
2. Se não for possível formar maioria, a decisão caberá ao presidente do tribunal.

Artigo 25º

(Direito constituído)

Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento subscrito até à aceitação do primeiro árbitro, os autorizem a julgar segundo a equidade.

Artigo 26º

(Direito aplicável)

1. A escolha do direito aplicável é de livre arbítrio das partes, desde que não viole os bons costumes e os princípios da ordem pública da lei moçambicana.
2. Na falta de escolha do direito aplicável, o tribunal arbitral aplicará as regras do direito que considere convenientes.
3. As partes podem convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais do direito, dos usos e costumes e das regras nacionais e internacionais de comércio.

Artigo 27º

(Elementos da sentença)

A sentença do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela constará:

- a) a identificação das partes;
- b) a referência à convenção de arbitragem;
- c) a identificação dos árbitros e a identificação de forma por que foram designados;
- d) a menção do objecto do litígio e da posição assumida por cada uma das partes perante ele;
- e) os fundamentos da decisão, salvo se as partes tiverem convencionado que não haverá lugar à fundamentação ou se se tratar de uma sentença proferida com base num acordo das partes nos termos do artigo 20º, número 3 do presente regulamento;
- f) a fixação dos encargos resultantes do processo, com a indicação da parte a quem incumbe o respectivo pagamento ou a indicação da repartição entre as partes dessa obrigação;
- g) o lugar da arbitragem e o local e a data em que a decisão for proferida;
- h) a assinatura de, pelo menos, a maioria dos árbitros, com a indicação dos votos de vencido, devidamente identificados, se os houver; e
- i) a indicação dos árbitros que não puderam ou não quiseram assinar.

Artigo 28º

(Notificação e depósito da sentença)

1. O Presidente do tribunal arbitral mandará notificar as partes para procederem ao levantamento da sentença, mediante o prévio pagamento das respectivas custas.
2. Logo que se acharem integralmente satisfeitos por ambas as partes ou por qualquer delas os encargos resultantes do processo, será um exemplar da decisão remetido a cada uma das partes.
3. O Presidente do tribunal arbitral mandará depositar o original da sentença na Secretaria do Centro.
4. Uma vez comunicada a sentença às partes, pode qualquer delas, a todo o tempo, solicitar certidão do original depositada na Secretaria da Centro.

Artigo 29º

(Efeitos da sentença e recurso)

1. A sentença do tribunal arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e sendo condenatória constitui título executivo.
2. Da sentença do tribunal arbitral é admitido apenas recurso de anulação, com efeitos suspensivos, nos termos referidos no artigo 44º e seguintes da Lei nº. 11/99, de 08 de Julho.

Artigo 30º

(Custas)

No processo arbitral haverá lugar ao pagamento de custas, nos termos do respectivo regulamento.